



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00415

CD/17434.73230-30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL

PT-SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 3

Arts.: 457

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **vinte e cinco** horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, calculado sobre a hora paga ao empregado que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados contratados por tempo integral, em caso de demissão não poderão ser contratados com base no caput deste artigo na mesma empresa antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

§ 3º (**Suprimir**).

§ 4º (**Suprimir**).

§ 5º (**Suprimir**).

§ 6º

§ 7º

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização constante em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.



§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 80% (oitenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º-A Ultrapassado o prazo prevista no § 2º deste artigo, de compensação das horas suplementares do banco de horas, será as horas pagas em pecúnia acrescido do adicional prevista no § 1º, de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) superior à da hora normal para o trabalho noturno, com acréscimo de multa de 20% do total das horas suplementares não usufruídas.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º, 2º-A e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de três meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda propor algumas alterações quanto ao contrato de trabalho por tempo parcial limitando a jornada diária a 25 horas com proibição de realização de horas extras.

Quanto a duração diária do trabalho retiramos a possibilidade de ser negociação direta entre patrão e empregado, bem como a inclusão da impossibilidade de a hora extra ser habitual, e reajustando o percentual de 50% para 80% da remuneração da jornada extraordinária superior à da hora normal.

A compensação da hora suplementar por banco de horas foi alterado para restringir sua negociação somente por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, bem como restringindo a compensação para o limite máximo de três meses, e o descumprimento desse prazo ocasionará ao empregador o pagamento em pecúnia acrescido do adicional 80% da jornada normal e de pelo menos 120% superior à da hora normal para o trabalho noturno, com acréscimo de multa de 20% do total das horas suplementares não usufruídas.

É certo de que pode haver negociações coletivas entre empregados e empregadores entabulados pelos sindicatos representantes da categoria econômica e profissional, ou sindicato e empresa por meio de Acordo ou Convenção coletiva de trabalho para a compensação de jornada. Segundo *Vólia Bonfim Cassar*, a compensação de jornada pode ser feita por meio da compensação tradicional de jornada, na qual o tempo máximo de labor semanal não é desrespeitado, ou seja, não ultrapassa 44 horas semanais e também 220 horas mensais; ou por meio do banco de horas, que consiste em um sistema de crédito e débitos de horas, em que, ao invés do empregado receber em dinheiro seus créditos de horários, acumula-os para compensar posteriormente, observando o período de compensação de um ano.

Entretanto há de se observar que é jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho que a habitualidade da prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Entende-se que existe habitualidade quando o trabalho em sobrejornada se torna como uma rotina, sendo frequente o trabalho nessas circunstâncias, é justa a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes.



CONGRESSO NACIONAL

CD/17434.73230-30

De acordo com a Súmula 291 do TST, a supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade por pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Assim, se o empregado trabalhou em horas extraordinárias por 6 (seis) ou mais meses, o trabalho extraordinário será considerado habitual.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pela Medida Provisória e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura